

Publicidade ou Privacidade? Como equilibrar a LAI e a LGPD no contexto do Governo Digital¹

Luana Oliveira Monteiro Jair (Unigran Capital)
Kellyne Laís Laburú Alencar de Almeida (Unigran Capital).

1. Considerações iniciais

A revolução tecnológica teve repercussão em todos os setores da vida e das atividades humanas e o século XXI tem se caracterizado pela rápida digitalização dos serviços e das relações sociais – processo que foi acentuadamente acelerado pelo advento da pandemia de Covid-19 e sua peculiar imposição de isolamento social. Nesse contexto que, no ano de 2021, a Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021) foi editada com a finalidade tornar os serviços públicos facilmente acessíveis à população, promovendo a desburocratização no contato da sociedade com os órgãos públicos e a transparência nas ações e informações estatais de interesse público.

O estudo da lei deixa transparecer de maneira clara a sua relação com a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/11), que regulamenta o amplo acesso dos cidadãos às informações de interesse público como forma de atender concretamente aos princípios constitucionais de publicidade e transparência na atuação da administração pública (art. 37 da Constituição Federal) e, embora a importância dos diplomas normativos seja inegável tanto da perspectiva jurídico-constitucional quanto da perspectiva social, não se pode descurar dos riscos implicados por essa massiva disponibilização de dados pessoais dos cidadãos em ambiente digital.

A proteção dos dados pessoais tem sido objeto de preocupação no mundo inteiro diante da essencialidade que o uso dessas informações tem adquirido no desenvolvimento e na comercialização de bens, serviços e ideias e, diante disso, tanto a Constituição Federal (art. 5º, LXXIX) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018) trazem a imposição de limites na utilização e divulgação de dados pessoais como forma de assegurar a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Assim, no diálogo entre a Lei do Governo Digital, a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção

¹ Trabalho apresentado no VIII ENADIR, GT09. Dimensões do digital na antropologia do direito.

de Dados é possível ver grandes potencialidades relacionadas à necessidade de compatibilização entre direitos de acesso à informação e de fiscalização da administração pública de um lado e a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa do cidadão do outro lado.

Para consecução da pesquisa, será utilizado na metodologia o método analítico-indutivo por meio de revisão bibliográfica, legislação e sítios eletrônicos oficiais. Este artigo está dividido em 7 tópicos, sendo que o primeiro corresponde à introdução e o último, à menção de referências bibliográficas. O tópico 2 trata do impacto que a revolução tecnológica está ocasionando na sociedade e os desafios impostos aos direitos fundamentais nesse cenário. Em seguida, o tópico 3 descreve as divergências e convergências entre essas Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados. O tópico 4 finalmente adentra no cerne do problema e aborda a forma de compatibilizar transparência e privacidade no âmbito do Governo Digital. A fim de ilustrar a discussão, optou-se por realizar o estudo de caso do Município de Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul, que foi um dos pioneiros em aderir à Lei do Governo Digital ao apresentar projeto que busca adquirir experiência em desburocratizar a prestação de serviços públicos de forma alinhada às exigências da proteção de dados pessoais estabelecidas na LGPD². Por fim, o tópico 5 será dedicado às propostas de caminhos alternativos que assegurem publicidade, transparência e eficiência da administração pública sem descuidar da proteção dos dados pessoais e o tópico 6 traz as conclusões do trabalho.

2. Revolução tecnológica e Direitos Fundamentais: novas ameaças e novas formas de proteção

A revolução tecnológica vem modificando o comportamento humano e a vida em sociedade, trazendo inegável facilitação de acesso a bens e serviços, desburocratização de atividades públicas e privadas e ganho em eficiência e transparência na disponibilização de documentos e informações de interesse público. O papel vem sendo rapidamente substituído pelos documentos digitais³, o que é interessante não só por razões ambientais, mas também

² Diretora de desenvolvimento e gestão de sistemas da Agetec

³ CAPPELLOZZA, Alexandre; MEIRELES, Fernando; MORAES, Gustavo. Será o fim do papel? O avanço tecnológico e seus possíveis impactos no consumo de papel. Revista Eletrônica de Negócios Internacionais da ESPM, v. 6, n. 2, p. 48, jul./dez. 2011 Disponível em: https://pesquisa-easp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/meirelles_-_sera_o_fim_do_papel_os_avancos_tecnologicos_e_seus.pdf

porque proporciona um acesso à informação ampliado a um maior número de pessoas desburocratizado e eficiente.

A administração pública tem sido influenciada pela revolução tecnológica gradativamente e os serviços prestados pelo Estado vão acompanhando essa transição para o meio digital. O Estado busca meios para se adequar a esse avanço e oferecer acesso de forma simplificada aos cidadãos. O uso da tecnologia da informação - TICS⁴ é determinado pelo governo eletrônico com a finalidade de possibilitar eficiência mediante a implementação das atividades governamentais, além de conceder o acesso e entregar para os usuários do governo informação e garantia do uso de serviços⁵.

A estruturação de estratégias que visassem alavancar o setor da tecnologia e desburocratizar a utilização de serviços públicos teve um processo de aceleração na pandemia de Covid-19 e o consequente isolamento suportado pela sociedade para o impedir a circulação do vírus; foi nessas circunstâncias que a Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021) entrou em vigor para compatibilizar esse impacto nos serviços públicos e aumentar a eficiência da atividade governamental. A ideia diretriz do Governo Digital é a disponibilização de serviços públicos e informações diversas em uma única plataforma, eliminando ainda formalidades e exigências como forma de incentivar a participação dos usuários e proporcionar o controle da administração pública⁶, além da adoção e implementação de procedimentos que visem à mudança tecnológica da administração pública, a interoperabilidade de sistema e a ascensão de dados abertos⁷. Editado pelo Presidente da República no dia 28 de abril de 2020, o Decreto nº 10.332 tinha como finalidade a implementação do Governo Digital no decurso dos anos 2020 a 2022, desenvolvendo meios para proporcionar eficiência nos serviços e políticas públicas e ampliar o acesso por meio da transformação do governo para os cidadãos.

⁴ PADICAL, Luis. A Lei do Governo Digital e a desburocratização de serviços públicos: principais benefícios para o município e para a população. Gove, 3, mar do 2022. Disponível em: <https://www.gove.digital/servicos-publicos/a-lei-do-governo-digital-e-adesburocratacao-de-servicos-publicos-principais-beneficios-para-o-municipio-e-para-a-populacao/>. Acesso em: 14 de jun de 2023.

⁵ VIANA, Ana Cristina Aguiar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, v. 8, n. 1, 2021, p. 6.

⁶ RECK, Janriê Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. A transformação digital do estado: digitalização do governo e dos serviços públicos no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, n. 3, p. 1075-1096, 2021.

⁷ BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

Nem tudo, porém, são vantagens no processo de digitalização da vida em sociedade e das instituições públicas. A coleta massiva de dados pessoais acarreta vigilância, controle e, em muitos casos, exposição indevida da privacidade e até ameaças à liberdade e autodeterminação do cidadão⁸. Assim, para que seja possível aproveitar o melhor do avanço tecnológico sem solapar a liberdade e a privacidade dos cidadãos, é essencial levantar os problemas e pensar nos melhores caminhos para o desempenho dos serviços públicos no cenário digital de forma eficiente e transparente. O respeito aos princípios da Administração Pública enumerados no art. 37 da Constituição Federal⁹ é mais necessário do que nunca e deve reger também a interpretação e aplicação da Lei de Acesso à Informação e da Lei do Governo Digital ao longo desse processo de transformação da sociedade e do Estado.

3. Divergências e Convergências entre LAI e LGPD

A Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527/2011) tem a finalidade de facilitar o acesso às políticas públicas de forma transparente, visando à publicidade para que, dessa maneira, os cidadãos consigam participar do desenvolvimento político de forma capacitada e qualificada. Afinal, é parte essencial do processo democrático o exercício do controle social sobre o que acontece nas entidades e nos órgãos que constituem os três poderes. Entretanto, esse amplo acesso às informações e dados pessoais conflita em um primeiro momento com o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal do Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018) foi sancionada para impedir o uso indevido dos dados pessoais, devolvendo ao cidadão o controle sobre o fluxo de seus dados pessoais (autodeterminação informativa) e responsabilizando empresas públicas e privadas pelo uso ou compartilhamento indevido de dados pessoais.

Percebe-se, portanto, que ambos os diplomas – LAI e LGPD – regulamentam situações fáticas que ocorrem majoritariamente – embora não apenas – em ambiente digital e ambos igualmente possuem a transparência como princípio norteador das atividades regulamentadas, mas os objetivos e os pontos de vista das leis são diversos e, pode-se dizer, quase antípodas.

⁸ Sobre a ascensão de uma sociedade de vigilância no contexto da revolução tecnológica, ver RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. São Paulo: Renovar, 2008.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Afinal, a LAI tem por finalidade proporcionar grande publicidade e alcance de acesso das informações, providenciando sua máxima divulgação; além disso, o compromisso que os órgãos públicos assumem a partir desse diploma normativo é o dar publicidade às informações de relevante interesse público, tendo a obrigação de publicar e incentivar uma cultura de transparência nos procedimentos governamentais. Cabe ao Estado, ainda, propor procedimentos com uma linguagem acessível para os cidadãos, e com custos moderados, tendo em vista que os custos não podem dificultar o acesso a informações¹⁰. Assim, devido à ampla divulgação de dados, percebe-se que na LAI o sigilo é a exceção¹¹, considerando que qualquer a informação é divulgada sem solicitação.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, em contrapartida, limita a divulgação de dados pessoais sem que haja finalidade legítima e pré-definida e base legal autorizadora, trazendo o sigilo dos dados pessoais como regra. Esse panorama se evidencia ao observar o art. 1º LGPD, que tem como pilar a proteção dos dados pessoais do uso indevido por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, inclusive no ramo digital. Outro pilar da referida lei é a proteção aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à liberdade assegurada a toda pessoa natural através do respeito aos princípios da art. 6º da LGPD e da criação do dever de governança adequada dos dados pessoais (art. 46, LGPD), com responsabilização nos casos de descumprimento da Lei através de sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD¹² (art. 52, LGPD).

Nesse prisma, surge um conflito entre a LAI e a LGPD, principalmente no que tange ao princípio da finalidade: enquanto a LAI propõe um amplo acesso aos dados, a LGPD limita o tratamento de dados pessoais apenas aos casos em que a finalidade seja legítima e base legal, autorizada. Em relação ao princípio da necessidade também há divergência: na visão da LGPD, os dados pessoais devem ser utilizados estritamente na medida do necessário, excluindo-se qualquer excesso e minimizando o uso e divulgação de dados pessoais. Isso, porém, parece gerar uma controvérsia em sua relação com a LAI, já que esta última é contra exigências que

¹⁰ Controladoria-Geral da União. Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios. Brasília: CGU, 2013.

¹¹ BRASIL. Lei nº 12527 de 18 de novembro de 2011 art.3 inciso 1. Dispõe sobre acesso á informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 11 jul. 2023.

¹² Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, publicada em jan/2020. Disponível em: www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final. Acesso em: 13 jun de 2023.

dificultam e restrinjam a solicitação ao acesso das informações de interesse público, conforme estabelecido em art. 10 §1º.

Há um ponto, porém, em que a LAI e a LGPD são guiadas na mesma direção: o princípio da transparência previsto na LAI é um pilar da administração pública e, conseqüentemente, influencia em um aumento na participação e controle dos cidadãos sobre a atuação do Estado; a LGPD igualmente destaca o princípio da transparência em seu texto (art. 6º, VI) e garante o uso de linguagem acessível que facilite o entendimento sobre a integralidade dos dados pessoais utilizados, impondo ao agente de tratamento de dados a obrigação de disponibilizar ao titular todas as informações necessárias para exercer o controle sobre a forma e o tempo de tratamento dos dados pessoais. Assim, na perspectiva de ambas as leis há dever daquele que detém e utiliza os dados em tutelá-los em responsabilidade e de forma transparente em benefício do cidadão; cabe à Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021), portanto, cuidar de se fazer interpretar e aplicar colocando em consonância a publicidade requerida pela LAI e a proteção à privacidade requerida pela LGPD.

4. Compatibilizando Transparência e Privacidade no âmbito do Governo Digital: o caso do Município de Campo Grande-MS

A transformação tecnológica impactou a administração pública, influenciando diretamente nas atividades do Estado, inclusive no oferecimento de serviços prestados para os indivíduos¹³. Nesse viés, foi sancionada a Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021) no cenário pandêmico que acelerou o processo da digitalização dos serviços e informações devido ao isolamento causado pelo COVID-19. A Lei do Governo Digital veio com a finalidade de desburocratizar os serviços públicos para entregar um atendimento eficiente aos cidadãos, descomplexificando a relação da sociedade com o poder público por meio de plataformas com acesso aos serviços e informações de forma rápida e transparente. Hoje, o cidadão já pode optar por receber informação de seu interesse e intimação pelo meio digital, o que possibilita maior acessibilidade, facilidade e rapidez no processo.

É imperioso pontuar que o Município de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, é uma das primeiras cidades a aderir à Lei do Governo Digital¹⁴ visando à

¹³ VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, v. 8, n. 1, p. 115, 2021.

¹⁴ Disponível: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticias/prefeitura-de-campo-grande-adere-ao-programa-de-transformacao-digital-do-governo-federal/>

desburocratização através do uso da tecnologia. No ano de 2021 o governo digital passou a ser realidade municipal através do Decreto nº 15.876¹⁵, editado com o intuito de formular diretrizes para manter arquivos e documentos de forma a garantir preservação, produção e acesso aos documentos públicos. Nesse prisma, é responsabilidade da Prefeitura, por meio das atividades oferecidas, propor um programa de governança de dados para garantir a segurança dos dados dos usuários dos serviços, além de assegurar transparência pública nas atividades realizadas¹⁶.

A Lei do Governo Digital enfrenta desafios acerca da sua aplicabilidade no Município de Campo Grande, partindo do viés que o cenário é coordenado por duas leis, sendo a LAI inclinada para a publicidade dos dados e a LGPD inclinada para a privacidade dos dados; em um primeiro momento observa-se a prefeitura inclinada para a LGPD e conseqüentemente para a proteção da privacidade.

Esse panorama se evidencia na fala do Diretor-Presidente da Agetec sobre o tema:

“São dezenas de sistemas, cadastros e bancos de dados municipais e em cada um deles existem várias formas de tratar os dados dos usuários. A Prefeitura Municipal se preocupa com isso e a entrega de um portal específico sobre LGPD e das Diretrizes Municipais de Proteção e Privacidade – ambas já como desdobrando das ações de um já instituído Comitê Municipal de Proteção de Dados – mostram que a gestão está comprometida em preservar as informações pessoais de quem utiliza nossos serviços.”

A fim de preservar os dados pessoais dos cidadãos no contexto do Governo Digital, o Município de Campo Grande tomou algumas medidas, tais como a criação de Comitê Municipal de proteção de dados e a criação de um portal com conteúdos específicos das diretrizes de proteção à privacidade e da LGPD. Outrossim, o Protocolos de Segurança – TLS (Transport Layer Security) é um projeto em andamento para enquadrar um padrão de segurança para que os sites atendam as suas diretrizes. Conforme as informações realizadas pela Agetec, por meio de sua diretora de Desenvolvimento e Gestão, o sistema está sendo criado para ser emoldurado para zelar pela proteção de dados pessoais dos usuários e sua privacidade.

No dia 1 de agosto de 2023, foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS, o

¹⁵ Disponível: <https://www.sad.ms.gov.br/decreto-institui-politica-de-arquivos-publicos-do-executivo-estadual/>

¹⁶ Luiz Afonso Gonçalves, controlador geral do município de Campo Grande, Disponível: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticias/prefeitura-de-campo-grande-lanca-portal-da-privacidade/>

texto do Decreto n .15.627, que trouxe a regulamentação do Governo Digital no âmbito da administração pública municipal de Campo Grande-MS. O ato normativo do Executivo Municipal relaciona a privacidade de dados pessoais ao interesse público e tem como finalidade utilizar a tecnologia para facilitar o trabalho da administração pública e desburocratizar os serviços para os cidadãos (como ocorre, por exemplo, no caso de intimações e notificações pelo meio eletrônico¹⁷. A prestação de serviço digital abrangerá a população de maneira ampla, permitindo uma acessibilidade às pessoas que moram em áreas afastadas ou tem acesso restrito, como as rurais e de baixa renda. Ademais, o Governo Digital no Município de Campo Grande já pensou na implementação de dados anonimizados para pessoas jurídicas e físicas na elaboração de gerações de negócios, controle social, de pesquisa científica por meio de políticas públicas¹⁸.

Assim, na aplicabilidade da Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021) no Município de Campo Grande, os pontos de divergência entre a LAI e LGPD normalmente estão sendo resolvidos com prevalência da proteção à privacidade com a preservação dos dados pessoais dos cidadãos. A Agetec tem demonstrado o compromisso em resguardar informações dos usuários dos serviços; contudo, a publicidade relacionada à LAI tem seu papel de proporcionar o monitoramento dos serviços e fiscalização na transparência pública¹⁹.

5. Propostas para um Governo Digital adequado: capacitação e anonimização de dados

Em uma primeira análise apressada, é possível flertar com a ideia de que LAI e LGPD são documentos incompatíveis, e aplicá-los ao mesmo tempo no contexto do Governo Digital seria inviável. Uma leitura mais cuidadosa dos documentos, porém, deixa clara a ideia de que o caminho a ser percorrido pelo Governo Digital deve passar necessariamente pela compatibilização dos documentos, com a criação de um espaço de prestação de serviços e de acesso à informação para o cidadão conduzido pela transparência às informações de interesse público e pela proteção dos dados pessoais dos usuários.

A construção desse espaço digital adequado certamente se inicia com a existência de um Programa de Segurança da Informação para evitar o uso e o acesso indevido de dados

¹⁷ Art.21, §2º, do Decreto 15.627.

¹⁸ Art. 2 inciso IV e XXII do Decreto 15.627.

¹⁹ Art. 2 inciso V do Decreto 15.627.

personais, como ocorre nos já famosos vazamentos de dados que têm potencialidade de prejudicar milhares e até milhões de usuários dos serviços públicos. É preciso, porém, ir além e esse outro passo pode ser dado através do desenvolvimento de um programa de capacitação dos servidores públicos para que lidem adequadamente com os dados pessoais e informações.

Afinal, o desenvolvimento das atividades e serviços prestados pelo Poder Público passa quase que integralmente pela utilização de dados e informações, de forma que a segurança da informação e a proteção de dados pessoais são temas que fazem parte do dia-a-dia da administração pública e devem ser conhecidos de todos.

Outro instrumento poderoso para o uso de informação sem a violação à proteção aos dados pessoais é a anonimização de dados através de processo que torne impossível a identificação da pessoa a quem originalmente eles se referiam; assim, anonimizados, os dados deixariam de ser considerados dados pessoais e poderiam ser utilizados sem temer a incidência da LGPD (art. 12, LGPD). O importante nesse caso é garantir que não restem elementos identificadores ou que o caminho reverso não possa ser feito a fim de identificar o titular dos dados, situação em que se estaria perante uma “pseudonimização” que não dispensaria a incidência da LGPD. Aplicadas, porém, técnicas adequadas para mitigar o risco de reidentificação do titular – como a randomização ou a generalização –, o dado produzido após a anonimização poderá ser utilizado com segurança e sem risco de infração à LGPD.

Os dados anonimizados têm interesse prático, visto que podem ser utilizados para fins estatísticos ou mesmo para produção de relatórios, funcionando como uma alternativa para a divulgação da informação sem publicização do dado pessoal em si. Embora fale de anonimização, a LGPD não descreve quais processos poderiam ser adotados, apenas exige que o processo seja irreversível. Em ambiente europeu, em sede de parecer ficou estabelecido que um dado anonimizado deve preencher os seguintes requisitos: a) não ser possível a identificação da pessoa; b) não ser possível estabelecer ligação com registros relativos a uma pessoa; c) não ser possível fazer inferência de informações relativas a uma pessoa. Há ainda menção a algumas hipóteses que poderiam ser utilizadas como inspiração de processos de anonimização²⁰:

²⁰ MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (Coords.). LGPD comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 202-204, 2020.

1. Encobrimento de caracteres: quando os números de um dígito são substituídos por símbolos, por exemplo.
2. Generalização: quando a informação individualizada é substituída por uma genérica, trocando as idades por faixas etárias ou o endereço por regiões do país, por exemplo.
3. Supressão de dados: quando dados pessoais são inteiramente suprimidos de forma a não permitir a identificação das pessoas a quem se referem as informações, como a supressão de nomes de uma lista, por exemplo.
4. Randomização: dentro de uma tabela com dados pessoais, há permuta dos dados entre si, aliada a supressão de dados, mantendo-se ilesos apenas os dados que são necessários para a análise.

Assim, o uso dessas medidas propostas poderia auxiliar o desenvolvimento do Governo Digital no ponto de equilíbrio entre LAI e LGPD.

6. Considerações Finais

Ao analisar a aplicabilidade da Lei do Governo Digital no Município de Campo Grande-MS, foi perceptível que no, conflito entre os reclames da LAI e da LGPD, houve a inclinação ao cumprimento da LGPD como forma de proteger os dados dos usuários, mantida, porém, a preocupação em garantir transparência e facilitação de acesso à informação requeridos pela LAI. Ademais, foi notória a preocupação em tomar medidas adequadas para proteção de dados dos cidadãos que utilizam os serviços²¹, com adoção do *Transport Layer Security* para atender o protocolo de segurança. Outra medida importante é a realização de programas de capacitação para os servidores com o intuito de promover a transparência pública e tornar a LGPD um pilar da administração pública. Por fim, a técnica da anonimização de dados pessoais pode funcionar como importante recurso para compatibilizar a necessidade de divulgação de informações sem a exposição da privacidade do cidadão. Conclui-se, portanto, que a LAI e a LGPD, ao contrário de serem incompatíveis, são plenamente conciliáveis no contexto do Governo Digital e, inclusive, é na sua aplicação conjunta que se encontram as maiores potencialidades para a prestação de serviço público moderno, eficiente, transparente e respeitador dos direitos

²¹ diretor presidente da Agetec, Paulo Cardoso. Disponível: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticia/prefeitura-de-campo-grande-lanca-portal-da-privacidade/>

fundamentais do cidadão.

7. Referências Bibliográficas

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, publicada em jan/2020. Disponível em: www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final. Acesso em: 13 jun de 2023.

BIONI, Bruno Ricardo; DA SILVA, Paula Guedes Fernandes; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU**, v. 1, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 45 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 1 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 6 jul. 2023

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre acesso à informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 11 jul. 2023.

CAPPELLOZZA, Alexandre; MEIRELES, Fernando; MORAES, Gustavo. Será o fim do papel? O avanço tecnológico e seus possíveis impactos no consumo de papel. Revista Eletrônica de Negócios Internacionais da ESPM, v. 6, n. 2, p. 48-65, jul./dez. 2011 Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/meirelles_-_sera_o_fim_do_papel_os_avancos_tecnologicos_e_seus.pdf

CAMPO GRANDE. Decreto n. 15.627 31 de julho de 2023. Regulamenta o Governo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal de Campo Grande

MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (Coords.). LGPD comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PADICAL, Luis. A Lei do Governo Digital e a desburocratização de serviços públicos: principais benefícios para o município e para a população. Gove, 3, mar do 2022. Disponível em: <https://www.gove.digital/servicos-publicos/a-lei-do-governo-digital-e-adesburocratizacao-de-servicos-publicos-principais-beneficios-para-o-municipio-e-para-a-populacao/>. Acesso em: 14 de jun de 2023.

PASSOS, Raquel. Decreto institui política de arquivos públicos do poder executivo estadual. SAD, 2022. Disponível em: <https://www.sad.ms.gov.br/decreto-institui-politica-de-arquivos-publicos-do-executivo-estadual/>. Acesso em: 1, agost de 2023.

PREFEITURA DE CAMPO GRANDE LANÇA PORTAL DA PRIVACIDADE. CGNOTÍCIAS, 2021 Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticias/prefeitura-de-campo-grande-lanca-portal-da-privacidade/> >. Acesso em: 25, maio de 2023.

PREFEITURA DE CAMPO GRANDE ADERE AO PROGRAMA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO GOVERNO FEDERAL. CGNOTÍCIAS, 2020 Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticias/prefeitura-de-campo-grande-adere-ao-programa-de-transformacao-digital-do-governo-federal/> >. Acesso em: 25, maio de 2023.

RECK, Janriê Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. A transformação digital do estado: digitalização do governo e dos serviços públicos no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, n. 3, p. 1075-1096, 2021.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. São Paulo: Renovar, 2008.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, v. 8, n. 1, p. 115-136, 2021.

UNIÃO. Controladoria-Geral da União. MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios. Brasília: CGU, 2013.